

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2024.

Ao

Município de Além Paraíba

Minas Gerais

Atenção: Dr. Fernando

Ref.: Conformidade do Projeto de Lei n. 030, de outubro de 2024, da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação realizada pelo Município de Além Paraíba sobre o Projeto de Lei n. 030/2024, que atualiza a tabela de faixas salariais dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Além Paraíba – recomposição salarial, encaminhamos o presente parecer jurídico, que tem como objetivo analisar os pontos que demandam esclarecimentos adicionais, conforme descrito a seguir.

1. Inicialmente, cabe esclarecer que qualquer alteração na remuneração ou nos subsídios dos servidores públicos deve ser tratada exclusivamente por meio de lei específica, em sentido estrito, conforme a competência privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Além disso, é imprescindível a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar o impacto financeiro decorrente de tais reajustes.
2. Dessa forma, o Projeto de Lei n. 030/2024 **atende aos requisitos formais** necessários para a regulação da matéria em análise, uma vez que a recomposição salarial dos servidores públicos ocorre por meio de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposta observa a disponibilidade orçamentária municipal, conforme demonstrado no relatório de impacto financeiro que acompanha o projeto, em conformidade com as diretrizes da responsabilidade fiscal e gestão pública.

3. No que se refere aos aspectos materiais da restrição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/97), que trata das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, o referido dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

*VIII – fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.***

4. O artigo 7º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

5. Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1º de janeiro do ano seguinte) **é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73, da Lei Eleitoral. Em outras palavras, durante esse período é proibida a realização de revisão geral que exceda a mera recomposição salarial.**

6. Nesse sentido, **é permitida a recomposição salarial em período eleitoral desde que o ajuste tenha como finalidade exclusiva a recomposição das perdas do poder aquisitivo ocorridas ao longo do exercício em questão.** Assim, nos termos da legislação eleitoral e fiscal vigente, é permitido conceder o referido reajuste, uma vez que se destina apenas a manter o valor real da remuneração, sem configurar aumento real.

7. Vale ressaltar que o reajuste está atrelado ao aumento real, **enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação**, consoante assentado pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal – E. STF** no julgamento da ADI n. 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

*O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, **enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.***

8. Ademais, consoante os fundamentos apresentados pela Ministra Carmen Lúcia:

*A revisão distingue-se do reajuste porque, **enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda**, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. **Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado**, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. **Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.** (ROCHA,*

Cármem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

9. O Professor Hely Lopes Meirelles preleciona que:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460).*

10. Logo, **a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação à revisão geral anual** (recomposição salarial), posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármem Lúcia no excerto citado acima, **não implica aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.**

11. Nessa toada, o inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

12. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – E. TCMG tratou do tema nos seguintes termos:

*(...) acerca da proibição da concessão de **reajuste** aos servidores em ano eleitoral (Lei nº 9.504/97), em face do inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88, respondo louvando-me no parecer da douta Auditoria de fls. 05 a 08.*

*Em realidade, o Texto Constitucional de 1988 determina **a revisão geral** anual de vencimentos dos servidores públicos e a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), por sua vez, determina ser defeso a “revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo” (art. 73, inc. VIII), **vedando, destarte, somente o aumento real de vencimentos em ano de eleição.***

Assim, tais dispositivos legais convergem no sentido de que nem a Constituição Federal/88 e nem a Lei citada vedam a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.”

13. Conforme destacado na **Consulta n. 747.843**, respondido pelo E. TCMG, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, entendeu-se que, dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor valores depreciados pela inflação no período, **não há impedimento para proceder à revisão geral anual — assegurada constitucionalmente —**

em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o término do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo.

Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012).

14. Com essas ponderações, convém destacar, em relação à questão suscitada na Consulta, que o que se encontra vedado no período eleitoral, conforme disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

15. Desse modo, “é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020” (Consulta n.1095502, TCEMG, Tribunal Pleno, 16/12/2020), que se trata exatamente do objetivo do Projeto de Lei n. 030/2024.

16. Não obstante, a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de: *i*) propositura do projeto de lei de revisão; *ii*) dotação na Lei Orçamentária Anual

(LOA); e *iii*) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88, e da tese fixada pelo E. STF no **Tema de Repercussão Geral n. 864**, que dispõe:

Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

17. Destarte, à luz da interpretação dada pelo E. STF acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, bem como de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

18. Ao consultar a LDO do Município de Além Paraíba - Lei Municipal n. 4.035, de 30 de julho de 2024, nota-se que há previsão para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Confira-se:

*Art. 21. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a **Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão** criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, **reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.***

19. No que se refere à Lei Orçamentária Anual (LOA), esta deve ser aprovada até o final da sessão legislativa, que ocorre em 22 de dezembro, conforme previsão constitucional (art. 57, *caput*). Assim, no âmbito do Município de Além Paraíba, a LOA deve ser enviada à Câmara até o dia 30/08/2024 e devolvida pelo Poder Legislativo até 22/12/2024, data que marca o encerramento da sessão legislativa do exercício de 2024.

20. Sobre a temática, confira-se as disposições da Lei Orgânica do Município de Além Paraíba:

Art. 147. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

Art. 250. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato Município subsequente, será, será encaminhado até o dia 30 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - o Projeto de Lei da Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão

Legislativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2001).

21. Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise cumpre as diretrizes orçamentárias, uma vez que está previsto nas políticas públicas constantes na LDO, bem como nas estimativas de receitas da LOA, a ser aprovada pela Câmara Municipal de Além Paraíba até o dia 22/12/2024.

22. Constata-se, assim, que o Projeto de Lei n. 030/2024, encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Além Paraíba, que visa a atualização da tabela de faixas salariais dos servidores públicos municipais – recomposição salarial – está em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a administração pública.

23. A proposta respeita a exigência de que qualquer alteração na remuneração dos servidores seja realizada por meio de lei específica, além de observar a disponibilidade orçamentária necessária para suportar os impactos financeiros decorrentes dos reajustes. Ademais, a recomposição salarial proposta atende aos requisitos legais, uma vez que não excede a mera reposição das perdas do poder aquisitivo, conforme permitido pela legislação eleitoral,

24. Diante de todo o exposto, a aprovação do referido projeto está amparado pela legislação vigente, observado os limites estabelecidos pela Constituição e pelas normas gerais de Direito Financeiro pertinentes, inexistindo vícios de inconstitucionalidade, seja formal ou material em face de sua adequação à legislação orçamentária municipal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Bernardes & Advogados Associados